

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.708, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que altera os artigos 428 e 432 da *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT* e acrescenta inciso ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

SF/19929.11543-09

Relator: Senador **IRAJÁ**

## I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei (PL) nº 1.708, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que altera os arts. 428 e 432 da *Consolidação das Leis do Trabalho – CLT*, e acrescenta o inciso VI ao art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para dispor sobre a jornada de trabalho, o prazo do contrato e a obrigação da contratação de aprendizes pelas empresas privadas que se submeterem às licitações.

A proposição, ao modificar os §§ 3º e 4º do art. 428 da CLT, majora, de 2 (dois) anos para 3 (três) anos, o prazo máximo de duração do contrato de aprendizagem, além de definir o que se considera ambiente de trabalho, para fins do ajuste em testilha, como sendo as entidades de formação profissional e as empresas.

Ao alterar o § 1º do art. 432 consolidado, o projeto estabelece o limite diário de 8 (oito) horas para os aprendizes que já tiverem completado o ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica realizada no ambiente de trabalho ou da escola. A redação atual do parágrafo em comento permite que alunos do ensino fundamental laborem até 8 (oito) horas diárias.

Por fim, o PL nº 1.708, de 2019, adiciona ao rol de documentos necessários à comprovação de regularidade trabalhista, para fins de participação em processo de licitação, a prova de cumprimento da contratação de trabalhadores aprendizes, para as empresas que se enquadrem nos arts. 428 e seguintes da CLT.

A justificação da proposta reside, em síntese, na necessidade de se ampliar a abrangência do contrato de aprendizagem, para que ele possa ter duração coincidente com o ensino médio dos jovens brasileiros. De acordo com o autor da proposição, a aprendizagem constitui importante porta de entrada no mercado de trabalho formal, apta, inclusive, a minorar o número de adolescentes pertencentes à geração “nem, nem”, que são aqueles que não estudam, tampouco trabalham.

O PL nº 1.708, de 2019, foi distribuído, em caráter terminativo, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS).

Até o momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, I, combinado com o disposto no art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CAS, em caráter terminativo, discutir e votar projetos de lei que afetos às relações de trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica, constitucional ou regimental na proposição.

A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não se trata, também, de matéria cuja iniciativa seja reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República, motivo pelo qual aos parlamentares é franqueado iniciar a discussão do tema em exame.

Por fim, não se exige a edição de lei complementar para a modificação do regime jurídico da aprendizagem. Em face disso, não há óbices à normatização da matéria por lei ordinária.

SF/19929.11543-09

Quanto ao mérito não há reparos a fazer.

A ampliação do prazo máximo de duração da aprendizagem, consoante esposado pelo autor da proposição, permite que ela perdure durante todo o ensino médio dos jovens brasileiros, conferindo a eles a oportunidade de se preparar para entrar no mercado formal de trabalho.

Além disso, o esclarecimento de que o ambiente em que serão ministrados os conhecimentos necessários à formação técnico-profissional pode ser o estabelecimento empresarial ou as entidades de formação profissional deixa claro que o que importa neste liame é a instrução que se dá aos jovens brasileiros, no sentido de municiá-los do conhecimento necessário para o bom desempenho de uma profissão.

Não menos importante destacar a relevância que o PL nº 1708, de 2019, confere à educação fundamental dos jovens do Brasil. Ao modificar o § 1º do art. 432 da CLT, a proposição garante àqueles que frequentam o ensino fundamental jornada de trabalho de, no máximo, 6 (seis) horas diárias, vedadas a prorrogação e compensação de jornada. Oportuno lembrar que, de acordo com a redação atual do mencionado parágrafo, tais jovens podem trabalhar até 8 (oito) horas diárias.

Garante-se, com isso, que esses adolescentes completem o primeiro ciclo de sua educação formal, sem que ela seja prejudicada pela necessidade de labor durante oito horas diárias.

Salutar, também, a determinação de que as empresas que queiram participar de procedimento licitatório comprovem o adimplemento das regras previstas nos arts. 428 e seguintes da CLT.

Trata-se de mecanismo eficaz para garantir que as empresas legalmente obrigadas contratem, de fato, aprendizes.

O PL nº 1.708, de 2019, concretiza a função social da propriedade, elencada no art. 5º, XXIII, da Constituição Federal, por garantir aos jovens brasileiros portas abertas para o mercado de trabalho formal. Merece, por isso, a chancela deste Parlamento.

Apenas uma emenda de redação se faz necessária.

Como se sabe, o Ministério do Trabalho foi extinto pela Lei nº 13.844, de 2019, fruto da Medida Provisória nº 870, de 2019. Suas atribuições foram incorporadas ao Ministério da Economia.

Em face disso, necessário corrigir o inciso VI do art. 29 da Lei nº 8.666, de 1993, para que, no lugar do extinto Ministério do Trabalho, conste o Ministério da Economia.

### III – VOTO

Por essas razões, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.708, de 2019, com a seguinte emenda:

#### EMENDA Nº - CAS

Dê-se ao inciso VI do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 1.708, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 2º .....

‘Art. 29.....

.....

VI - prova de regularidade relativa ao cumprimento do disposto no art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, emitida pelo órgão competente do Ministério da Economia.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/19929.11543-09